



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01316/18

Objeto: Licitação e Contrato. Análise de Termo Aditivo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Responsável: Aurileide Egídio de Moura
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATO.
Irregularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03203/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01316/18 refere-se ao 1º Termo Aditivo, visando prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 008/2017, que tem como objeto a aquisição de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar irregular o referido Termo Aditivo;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01316/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01316/18 refere-se ao 1º Termo Aditivo, visando prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 008/2017, que tem como objeto a aquisição de combustíveis.

Em seu relatório inicial, a Auditoria posiciona-se pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 01, ao Contrato nº 008/2017, visto que o procedimento licitatório que deu azo a contratação do objeto, não foi pelo sistema de registro de preços, nem tampouco o objeto é de duração continuada, portanto, o prazo não poderia ter sido prorrogado.

Notificada na forma regimental, a interessada apresentou defesa na qual alega que a edilidade precisou aditivar o contrato, em razão da não interrupção do serviço de abastecimento da frota municipal do município, tendo em vista que estava aguardando as pesquisas de preços necessárias para se levar a cabo um novo procedimento licitatório.

A Auditoria mantém o seu entendimento de que o fornecimento de combustíveis não configura objeto de duração continuada não sendo passível, portanto, de prorrogação.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante opina pela IRREGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2017, devendo ser aplicada MULTA PESSOAL à Prefeita de Poço de José de Moura, Sr.ª Aurileide Egídio de Moura, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do Aditivo em tela, sem impedimento da baixa de recomendação expressa à atual Gestão daquele Município no sentido de não repetir ou incorrer na inconformidade aqui esquadrinhada, procurando, a todo custo, evitar licitar para aquisição de combustíveis e derivados às vésperas de o prazo de vigência do contrato originário caducar, sob pena de incursão em emergência ficta.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao Termo Aditivo, observa-se, conforme destaca o Ministério Público, que a aquisição de combustíveis caracteriza-se como compra, porquanto envolve obrigação de dar, isto é, o seu objeto qualifica-se como venda de produto e não como prestação de serviço, ficando a duração do ajuste adstrita à vigência dos créditos orçamentários, portanto, não se encontra contemplada na exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue irregular o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 008/2017.
2. determine o arquivamento dos autos

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 13:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO